



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002518-10.2023.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ANA OLIVEIRA NOVO MATHEUS, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.214

APELAÇÃO Nº: 1002518-10.2023.8.26.0108

COMARCA: CAJAMAR

APELANTE: ANA OLIVEIRA NOVO MATHEUS

APELADO(A): BANCO SAFRA S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: MARCELO HENRIQUE MARIANO

Ação de exibição de documento. Determinação de expedição de mandado de constatação para determinar o comparecimento da autora em cartório para esclarecimentos. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Pretensão da autora de anulação da r. sentença. Cabimento. A extinção do processo foi precipitada, uma vez que não houve expedição do mandado de constatação como determinado pelo juízo de primeira instância. Afronta ao devido processo legal. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl. 339, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de exibição de documento ajuizada por Ana Oliveira Novo Matheus em face de Banco Safra S/A, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV do CPC.

A autora apela a fls. 353/359 sustentando que foi determinada a expedição de mandado de constatação a fl. 335, no entanto,

sem expedir o mencionado mandado, o juízo de primeira instância entendeu, equivocadamente, que não houve manifestação da autora. Afirma que ficou claro que a decisão de fl. 355 deveria ser cumprida por oficial de justiça, não havendo qualquer determinação de que a intimação para esclarecimentos seria por meio de intimação do seu patrono. Pleiteia o provimento do recurso para anular a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 376/386.

O recurso é tempestivo, sem recolhimento de preparo em razão da gratuidade processual.

É o relatório.

A apelante ajuizou ação de exibição de documento referente a contrato firmado pelas partes.

O magistrado de primeira instância, por vislumbrar indícios de advocacia predatória, determinou a expedição de mandado de constatação, para que a autora compareça em cartório para esclarecimentos (fl. 335).

A decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 17/07/2024, como se depreende da certidão de fl. 337.

Acontece que não houve expedição do mandado de constatação.

Ressalte-se que, mesmo sem a expedição do mandado, foi certificada a ausência de manifestação da autora a fl. 338, com a posterior prolação da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Verifica-se, assim, que a extinção do processo foi precipitada, uma vez que a autora não foi regularmente intimada para comparecer em cartório, por meio de mandado de constatação, como determinado pela r. decisão de fl. 335, tendo sido desatendido o princípio do devido processo legal.

Desse modo, a r. sentença deve ser anulada.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso, para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do processo, com o integral cumprimento da decisão de fls. 335 e expedição do mandado de constatação para que a autora seja efetivamente intimada para comparecer em cartório.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator